



Diário Oficial

COLINAS DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

ANO I - Nº 0105 – SEGUNDA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2017. LEI 1.520/2017

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO 01

ATOS DO EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.550, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Colinas do Tocantins.

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas ou baldios;

II – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos semelhantes;

III – a queima ao ar livre, como de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos.

§ 2º. Incluem-se nas vedações deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º. Quando da queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

Art. 2º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I – infração ao arti. 2º, § 1º, inciso I: multa de 20 Unidade Fiscal do Município de Colinas do Tocantins;

II - infração ao arti. 2º, § 1º, inciso II: multa de 30 Unidade Fiscal do Município de Colinas do Tocantins;

III - infração ao arti. 2º, § 1º, inciso III: multa de 50 Unidade Fiscal do Município de Colinas do Tocantins.

§ 1º. As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h (dezoito horas) de um dia e as 06h (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º. Havendo concorrência de infrações, será aplicadas a multa mais gravosa.

§ 3º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º. Em casos de incêndios criminosos, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º. A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 6º. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 3º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I – O mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 4º. A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5º. Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio do sistema próprio estabelecido ou à Guarda Municipal.

§ 1º. O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º. O denunciante, querendo, não precisará de identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º. A prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas.

Art. 7º. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º. Aplica-se subsidiariamente na execução desta lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Colinas do Tocantins.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, 18 de setembro de 2017.

Adriano Rabelo
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS
www.colinas.to.gov.br
diariooficial@colinas.to.gov.br
(63) 3476-7000
Av. Presidente Dutra, 263 – Centro, Colinas do
Tocantins – TO